

Dupla aposentadoria

“Peço opinião sobre duas situações. Aposentado do serviço público federal por deficiência respiratória e admitido no serviço público municipal, que está às vésperas de nova aposentadoria, terá de optar por uma só aposentadoria? Lei Municipal, de janeiro de 1988, que transformou empregos em cargos e concedeu estabilidade a servidores anteriormente contrata-

Constituição

dos, contraria o Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias?” Dr. José Roberto Cardoso de Queiroz, advogado (Rio).

Na primeira situação apresentada pelo prezado leitor e advogado, o que parece ao responsável por esta coluna é que há irregularidade no segundo vínculo empregatício. Uma pessoa com aposentadoria por motivos de saúde — aposentadoria por invalidez — não pode acumular tal benefício com uma nova relação de trabalho.

No âmbito da Previdência Social existe inclusive regra para estes casos. Se o segurado se restabelecer antes dos cinco anos de aposentado ele tem direito de voltar ao mesmo emprego em que estava quando se aposentou. Se o restabelecimento acontece depois de cinco anos, a Previdência tem uma forma de assistência por 18 meses, enquanto ele está voltando a trabalhar — o benefício vai se reduzindo de seis em seis meses.

Se existe irregularidade no novo vínculo empregatício, o mesmo atingiria uma outra aposentadoria.

A segunda questão apresentada pelo Dr. Queiroz, com amplos detalhes em sua missiva, é sobre uma lei municipal que teria, em janeiro deste ano, transformado empregos públicos.

O colunista tem o dever de referir que não conhece o texto da lei citada e que, portanto, a resposta tem condicionamentos.

O Art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é bem explícito:

“Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato, legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.”

Ora, se a lei a que se refere a carta realmente estabilizou servidores anteriormente contratados sem concurso público, ela está atingida pela norma constitucional, contra a qual não pode sequer ser alegado o direito adquirido, porque expressamente o suprime para o caso, e tem poder para tal.

Os constituintes optaram pela data da instalação da Assembléia, 1º de fevereiro de 1987, como início do prazo durante o qual são anuladas tais leis e atos administrativos. No caso, uma lei de janeiro de 1988 estaria atingida pela norma constitucional.

O responsável por esta coluna tem uma norma de conduta de não expressar opinião sobre uma lei sem conhecê-la. Tratando-se de uma lei municipal, cujo teor não é conhecido integralmente pelo colunista, fica a ressalva de que depende do conteúdo da legislação. Em termos gerais, pode-se dizer que qualquer lei estadual ou municipal que tenha estabilizado servidores admitidos sem concurso, e que haja sido promulgada a partir de 1º de fevereiro de 1987, é inconstitucional e seus efeitos jurídicos estão expressamente extintos.

Interessante observar que um servidor que tenha sido estabilizado pela referida lei, somente continuará estável se atender à norma do Art. 19 do mesmo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, conte com, pelo menos, cinco anos de exercício contínuo no dia da promulgação da Constituição. Os que não atendam todas as exigências desse artigo, perderam automaticamente a estabilidade com o advento da Constituição.

Livre exoneração

“O que se entende por livre exoneração, expressão constante no Art. 19, parágrafo 2º, das Disposições Transitórias?” Francisco Donizetti da Costa (Itapeperica — SP).

Como se vê, continuaremos no tema do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que promoveu a estabilidade de servidores públicos, não admitidos por concurso, e que contavam na data da promulgação da Constituição com, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício.

O parágrafo 2º de tal artigo diz:

“O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.”

O dispositivo visa retirar do direito de estabilidade aqueles que exercem funções ou cargos de confiança. O tempo de exercício deste tipo de função somente será comutado se o cidadão antes era servidor. Exemplo: alguém é contratado pela administração pública. Depois de certo tempo é nomeado para cargo de confiança. Neste caso, o tempo do cargo de confiança conta para a estabilidade quanto ao contrato inicial.

Ninguém será estabilizado em função ou cargo de confiança. Quem apenas exerce este na administração, não pode alegá-lo para garantir o vínculo empregatício, porque é da própria natureza de tais cargos não terem estabilidade.

O leitor quer saber o que é livre exoneração. Existem várias leis que criam este tipo de cargo ou função. A própria legislação, ao criar a função, determina que ela é de livre preenchimento ou exoneração por certa autoridade. Várias funções de assessoramento na administração direta, em outras entidades públicas e até nas casas legislativas, por exemplo.

O próprio texto constitucional esclarece que além dos cargos de confiança ou em comissão — que por sua natureza já são de livre nomeação e exoneração — o impedimento se estende a outros que a lei que os criou caracterize como de livre exoneração.

Embora não seja situação normal, serão encontradas várias destas leis para cargos específicos. Neste caso, se o cargo não for em comissão ou de confiança, é preciso consultar a legislação que lhe deu origem.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep.20.949.

15 DEZ 1988

JORNAL DO BRASIL